



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 694 /2009

DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de IPUEIRAS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Ipueiras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Ipueiras, com base no artigo 6º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, Parecer CNE/CEB nº 09/2009, de 02 de abril de 2009 e Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009, Lei Orgânica do Município e as demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Esta Lei aplica-se aos profissionais do magistério que desempenham as atividades de docência em caráter efetivo, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 3º. Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério devem pautar-se nos preceitos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional e no artigo 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

Parágrafo único. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I- **Rede Municipal de Ensino:** o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II- **Magistério Público Municipal:** o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo do Professor, do ensino público municipal;
- III- **Professor:** o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV- **Funções de magistério:** as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com formação mínima determinada pela LDB.

CAPITULO II
DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA
Seção I
Dos Objetivos do Plano de Cargos

Art. 5º. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do profissional do magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados à população e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

- I- Restabelecer a carreira do magistério através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria de Educação, e adotar mecanismos que regulem a evolução funcional dos seus integrantes;
- II- Adotar os princípios da habilitação, titulação do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira;
- III- Manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da Secretaria da Educação.
- IV- Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação do Município.

Seção II



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

Dos Conceitos Fundamentais do Plano

Art. 6º. A estruturação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério obedece a uma seqüência lógica e hierárquica de cargos/função, dispostos em classes, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a evolução funcional do profissional do magistério, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

- I- **Cargo** – é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com remuneração específica pelo poder público, denominação própria e quantidade, nos termos da Lei;
- II- **Classe** – é o agrupamento de cargos de mesma denominação, com idênticas atribuições, responsabilidades e salários.
- III- **Carreira do Magistério Público Municipal** – conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo a hierarquia das atividades, para acesso privativo dos titulares dos cargos que integram a educação básica municipal.
- IV- **Referência** - nível de salário, fixado para a classe, atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso salarial;
- V- **Categoria Funcional** – carreira composta de cargo/função, agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.
- VI- **Grupo Ocupacional** – cargos/classes reunidos segundo a correlação e a afinidade existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.
- VII- **Quadro** – conjunto de cargos/funções de um mesmo serviço, órgão ou poder, escalonados em classes e referências.

Seção III
Da natureza dos Cargos e Funções
Da Carreira e da Estrutura

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- **Cargo do Magistério** – é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções do magistério, isto é, a docência e as atribuições de suporte pedagógico.
- II- **Quadro do Magistério** – é o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos e ocupantes de funções que exercem a docência e as atividades de suporte à docência, no âmbito do serviço público municipal.

Art. 8º. O Quadro de Pessoal do Magistério é constituído por classes que compõem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas seguintes classes:



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

I – Docência

- a) Professor da Educação Básica, Classe I
- b) Professor da Educação Básica, Classe II

Art. 09. Os integrantes da Carreira de Docência exercerão suas atividades da seguinte forma:

- I- **Professor de Educação Básica Classe I** - lecionará na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, observadas as suas etapas e modalidades;
- II- **Professor de Educação Básica Classe II** - lecionará nos anos finais do Ensino Fundamental, observadas as suas etapas e modalidades;

§ 1º. O professor de Educação Básica Classe I, quando habilitado, poderá a título precário, para atender a necessidade do serviço, lecionar nos anos finais do Ensino Fundamental, com a devida autorização legal.

§ 2º. O Professor de Educação Básica das Classes I e II, quando designado para as funções de Suporte Pedagógico, exercerá suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, observada a formação em Curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, exigidas pelo Art. 64 da Lei nº 9.394/96 – LDB.

§ 3º. A mudança de nível se dará mediante requerimento do interessado a quem cabe provar os requisitos da nova habilitação e será apreciado pela Secretaria Municipal de Educação, com vigência a partir da data do requerimento.

§ 4º. O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Art. 10. A qualificação exigida para o provimento do cargo/classe de Professor de Educação Básica Classe I e II da Carreira de Docência é a estabelecida no **Anexo II**, parte integrante desta Lei.

Art. 11. O Plano de Carreira e Remuneração, instituído por esta Lei, objetiva a valorização do profissional do magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I- **Redenominação dos Cargos/Funções** definidas conforme dispõe o **Anexo I**, parte integrante desta lei;



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

- II- **Estrutura e Composição do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério – MAG**, organizado em Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Cargo/Classes, Referências, Quantidade e Qualificação para ingresso, na forma do **Anexo II**, parte integrante desta lei;
- III- **Estrutura e Composição do Quadro em Extinção de Natureza Provisória do Pessoal do Magistério**, organizado em grupos ocupacionais, categorias funcionais, carreiras, cargos/funções/classes, referências, quantidade e qualificação na forma do **Anexo III**, parte integrante desta Lei;
- IV- **Formas de Enquadramento dos atuais profissionais do Magistério**, dar-se-á de acordo com a Titulação/Habilitação, conforme dispõe a Sub-Seção Única do Capítulo IV desta Lei.
- V- **Tabela Salarial**, correspondente às jornadas de trabalho previstas pelo Estatuto do Magistério, contidas no **ANEXO IV**, parte integrante desta Lei;

Seção IV
Do Quadro do Magistério

Art. 12. O Quadro do Magistério é composto de **02 (duas)** partes:

- I- **Quadro Permanente** – Composto de cargo de carreira, de provimento efetivo e de cargo em comissão e função de confiança, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo;
- II- **Quadro em Extinção** – Composto de cargos/funções de natureza provisória que serão extintos quando vagarem.

§ 1º. A estrutura e composição do Quadro de Pessoal Permanente, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Classe, Referência, Quantitativo e a Qualificação exigida para o ingresso no respectivo cargo, são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 2º - A estrutura e composição do Quadro de Pessoal, em Extinção, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Função/Classe, Referência, Quantitativo e Qualificação, são os constantes no **Anexo III**, parte integrante desta Lei.

§ 3º – Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, constante do Anexo III desta Lei, os integrantes da categoria funcional do magistério estabilizados pelo Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os que não possuam habilitação pedagógica para ocuparem o cargo/função do magistério.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

Seção V
Da organização e do ingresso na carreira

Art. 13. A Carreira de Professor da Rede Municipal de Educação Básica é integrada por 02 Classes de provimento efetivo de Professor da Educação Básica, dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições e fica assim estruturada:

- I- Professor de Educação Básica Classe I – referências 1 a 10
- II- Professor da Educação Básica Classe II – Referência 4 a 13

§ 1º - A carreira abrange atividades inerentes a cargos ou funções, caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, com as qualificações exigidas no **Anexo II**, parte integrante desta Lei.

§ 2º - O cargo/função que compõe a carreira do Magistério será quantificado em cada classe, conforme os **Anexos II e III** desta Lei.

Art. 14. O ingresso na carreira dar-se-á por nomeação para cargo efetivo, após aprovação em concurso público, na **Classe I – referência 1** para área de atuação na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental; e na **Classe Única II – referência 4** para lecionar nos anos finais do Ensino Fundamental.

Art. 15. O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, conforme o disposto no inciso V do art. 206, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Concurso Público de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado através de Edital.

Art. 16. São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem o disposto no artigo 14 desta Lei.

Art. 17. Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado do órgão de origem, nem fará jus à evolução funcional.

CAPÍTULO III



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

Seção I

Da evolução funcional

Art. 18. Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior da mesma classe, mediante formação acadêmica, e de uma referência para outra imediatamente superior, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

Art. 19. O integrante da Carreira do Magistério poderá passar para nível superior e/ou de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe, através das seguintes modalidades:

- I- **Via Acadêmica (Promoção)**, considerado o fator formação acadêmica, obtida em grau superior de ensino, na respectiva área de atuação e formação;
- II- **Via não Acadêmica (Progressão)**, considerados os fatores relacionados à experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional na sua respectiva área de atuação e formação;

Art. 20. O Município de Ipueiras deverá alocar, anualmente, no orçamento, recursos financeiros para efetivar a evolução pela via acadêmica e não acadêmica.

Subseção I

Da evolução funcional pela via acadêmica

Art. 21. Considera-se evolução funcional pela via acadêmica a passagem do profissional do magistério de uma referência para outra na mesma classe, quando o docente adquirir nova formação acadêmica na sua área de atuação e formação, com a devida comprovação e regularidade.

Art. 22. A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação e formação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica na classe e referências retributórias superiores, da seguinte forma:

- I- Na Classe II, referência 4, mediante diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em área específica, ou Licenciatura Plena em área específica;
- II- Na Classe II, referência 5: mediante apresentação do Certificado de Especialização na área de atuação e formação;
- III- Na Classe II, referência 6: mediante a apresentação do certificado de Mestrado na área de atuação e formação;.
- IV- Na Classe II, referência 8: mediante a apresentação do certificado de Doutorado na área de atuação e formação.

§ 1º. O profissional do magistério ocupante de 02 (dois) cargos fará jus à evolução funcional prevista nos incisos I a IV, nos respectivos cargos.

§ 2º. Os diplomas e certificados dos cursos de que tratam os incisos I a IV, apresentados para obtenção da evolução funcional, deverão ter pertinência com a área de atuação e formação do profissional do magistério.

§ 3º. O profissional do Magistério deverá solicitar a evolução funcional através de requerimento, anexando fotocópia autenticada do diploma ou certificado, bem como, declaração do diretor da Escola especificando a área de atuação e formação, para análise e deliberação por parte da Secretaria da Educação.

§ 4º. A evolução funcional pela via acadêmica de que tratam os incisos I a IV, será efetivada a partir da data da publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal

Art. 24. Os diplomas e certificados utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra evolução funcional.

Art. 25. O profissional do magistério que, no momento do ingresso no quadro de pessoal do magistério já era portador dos títulos de graduação e pós-graduação, somente fará jus à evolução funcional pela via acadêmica, após o estágio probatório.

Subseção II
Da evolução funcional pela via não acadêmica



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26. A evolução funcional pela via não acadêmica (progressão), dar-se-á de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da faixa salarial da mesma classe obedecidos os critérios de merecimento, mediante avaliação de desempenho do profissional do magistério e do sistema de ensino, que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos; e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base nos seguintes princípios:

I. Para o profissional do magistério:

- a) Participação Democrática - o processo de avaliação teórica e prática deve ser elaborado coletivamente pelo órgão executivo e os profissionais do magistério de cada sistema de ensino.

II. Para os sistemas de ensino:

- a) Amplitude - a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino, que compreendem:

- 2.1.1 a formulação das políticas educacionais;
- 2.1.2 a aplicação delas pelas redes de ensino;
- 2.1.3 o desempenho dos profissionais do magistério;
- 2.1.4 a estrutura escolar;
- 2.1.5 as condições socioeducativas dos educandos;
- 2.1.6 outros critérios que os sistemas considerarem pertinentes;
- 2.1.7 os resultados educacionais da escola.

Art. 27. A concessão da evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá no interstício de **05 (cinco) anos** de efetivo exercício do profissional do magistério, na referência em que estiver enquadrado para a referência imediatamente superior e será computado em períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I- for afastado para o trato de interesses particulares;
- II- for condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- III- estiver em prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
- IV- estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional de direito público não pertencente ao Município;
- V- estiver desempenhando mandato eletivo;
- VI- estiver afastado para cursar pós-graduação;



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

- VII- for afastado para prestar serviços junto a órgão do Poder Legislativo do Município;
VIII- for afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria ou entidade do Poder Executivo do Município;
IX- estiver licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, salvo quando o afastamento for decorrente de doenças adquiridas em razão da atividade profissional;
X- for afastado para desempenho de atividades não correlatas às do magistério;
XI- for afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 1º - Considerar-se-á período corrido para os efeitos deste artigo, aquele contado data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento de pena de suspensão ou prisão administrativa, se, posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

Art. 28. Na evolução funcional pela via não acadêmica serão beneficiados os ocupantes de cargos/funções de mesma denominação e referência, correspondente do total de ocupantes, em cada referência, atendidos os critérios de desempenho.

Art. 29. A evolução pelo merecimento, levando-se em consideração, o interstício estabelecido no art. 27 desta Lei, terá início a partir de janeiro de 2010.

Art. 30. Será instituída a **Comissão de Gestão da Carreira – CGC**, com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, em conformidade com as normas constantes de Decreto do Chefe Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo será constituída de:

- I- 01 (um) representante da Secretaria da Educação;
- II- 01 (um) representante do órgão de pessoal da Prefeitura Municipal;
- III- 02 (dois) representantes do Sistema de Acompanhamento Pedagógico;
- IV- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social;
- V- 01 (um) representante dos diretores das escolas municipais;
- VI- 01 (um) representante da categoria de docentes.

§ 2º. Os membros da Comissão a que se refere o § 1º deste artigo não perceberão remuneração específica para essa atividade, considerando-se, porém, como serviço público relevante prestado ao Município.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Ao Secretário Municipal da Educação, competirá a nomeação dos integrantes da Comissão de Gestão da Carreira que, além de operacionalizar o processo de avaliação de desempenho para fins de evolução funcional, terá competência para:

- I- Orientar e distribuir, em tempo hábil, os formulários da avaliação pela via não acadêmica;
- II- Analisar e computar os pontos obtidos para a consolidação dos resultados;
- III- Elaborar os boletins de classificação referentes à evolução funcional;
- IV- Afixar, em local visível, a relação dos profissionais do magistério classificados para a evolução, com indicação do cargo, classe, referência e o número de pontos obtidos;
- V- Rever e analisar recursos dos profissionais que se julgarem prejudicados;
- VI- Encaminhar ao Secretário Municipal da Educação, relatório conclusivo dos trabalhos.

Art. 31. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção e atualização do profissional do magistério, e as condições em que estas são exercidas, observadas, dentre outras, as seguintes características fundamentais:

- I- objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;
- II- assiduidade;
- III- pontualidade;
- IV- aplicabilidade do conteúdo desenvolvido;
- V- domínio do conteúdo;
- VI- comportamento ético;
- VII- presteza e disponibilidade de atendimento;
- VIII- comportamento observável do profissional do magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade;
- IX- Contribuição do profissional do magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município;
- X- Programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;
- XI- Participação em comissões examinadoras, revisões, conselhos, cargos comissionados, funções de confiança e assessoramento educacional;
- XII- Produção de trabalho técnico-científico.

Parágrafo único. A periodicidade, os formulários de avaliação e os critérios indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 32. A avaliação de desempenho, realizada para apurar os fatores de atualização e produção profissional, considerará, para efeitos desta lei, indicadores de crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Aos fatores de que trata o *caput* deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens, componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo os critérios fixados por esta Lei e pelo regulamento próprio a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Consideram-se componentes do fator atualização profissional, todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 40 (quarenta) horas, realizados pela Secretaria da Educação ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades, a partir da promulgação deste Plano.

§ 3º, Consideram-se componentes do fator produção profissional, as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação e formação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades, a partir da promulgação deste Plano.

§ 4º. Os itens da atualização profissional, bem como os itens da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

Seção II

Da Qualificação Profissional

Art. 33. A Qualificação Profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades das Instituições de Ensino de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, sob os seguintes fundamentos:

- I- sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho;
- II- associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;
- III- aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;
- IV- aos educadores já em exercício, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, a ser realizado durante a jornada de trabalho do profissional da educação (artigo 67, V, da Lei nº 9.394/96).



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 35. A Secretaria da Educação deverá promover, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação.

Art. 36. As horas de trabalho pedagógicas coletivas deverão ser utilizadas como momento de formação do profissional da educação.

Art. 37. A Secretaria da Educação deverá promover, preferencialmente, em colaboração com outros sistemas de ensino, a universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão de todos os profissionais da educação escolar básica.

Art. 38. Os critérios e mecanismos de concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada, serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo de modo a promover a qualificação sem ferir os interesses da aprendizagem dos estudantes.

Art. 39. Os Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* compreendem o Aperfeiçoamento e/ou Especialização, em área relacionada com a formação e atuação do profissional, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, realizados em instituições de ensino superior devidamente credenciadas junto ao Ministério da Educação.

§ 1º. O tempo necessário para realização da especialização ou aperfeiçoamento será de 18 (dezoito) meses, incluindo créditos e monografia.

§ 2º. É vedada a licença ou afastamento remunerado para participação em cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*.

Art. 40. Os Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* compreendem o Mestrado e/ou Doutorado realizados em Instituições de Ensino Superior nacionais ou estrangeiras, credenciadas/reconhecidas pelo Ministério da Educação, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação e/ou tese, necessárias à outorga dos títulos de Mestre ou Doutor, relacionados à área de formação e atuação do servidor.

§ 1º. Somente será concedido afastamento remunerado ao docente que cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu*, na modalidade regular de ensino, obedecendo os seguintes limites de prazos de afastamento:



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

- I- Até três anos para o Mestrado;
- II- Até quatro anos para o Doutorado;
- III- Até seis anos para o Mestrado/Doutorado.

§ 2º. Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III serão concedidos inicialmente, por um ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo docente, apresentados à Secretaria da Educação.

Art. 41. Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do magistério aprovado em seleção, para participar de Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário da Educação e do Diretor da Escola em que o docente leciona.

Art. 42. O docente liberado para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu* deverá enviar, semestralmente, relatório de atividades do Curso, para acompanhamento e avaliação do setor competente da Secretaria da Educação.

Art. 43. O profissional do magistério afastado para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu*, assinará, previamente, Termo de Compromisso, submetendo-se a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Municipal de Educação, durante o período equivalente ao do afastamento, a contar da data de conclusão do referido curso.

Art. 44. O docente que se ausentar para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu*, não poderá pedir licença para o trato de interesses particulares, nem exoneração do seu Cargo, antes de decorrido período de tempo igual ou que passou afastado de suas funções de Professor, após a realização do aludido curso de Pós-Graduação, salvo se ressarcir ao Município, o total das despesas realizadas, durante o afastamento.

Sub-Seção Única
Habilitação e Treinamento

Art. 45. As atividades na área de Habilitação e Treinamento do Profissional do Magistério referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

§ 1º. O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional será definido pela Secretaria Municipal da Educação e direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos participantes a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

§ 2º. Os certificados dos cursos de atualização de que trata o *caput* deste artigo, serão utilizados para fins de evolução funcional do profissional do magistério no processo de



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

avaliação de desempenho.

Art. 46. Os cursos de que trata o artigo anterior serão classificados, quanto a sua duração em:

- I- Curta duração: 40 h/a
- II- Média duração: 80 a 180 h/a
- III- Longa duração: acima de 180 h/a

Art. 47. O docente que participar de um programa de treinamento, através de cursos de atualização, usufruindo dos benefícios desta lei, somente poderá ser autorizado a participar de outro, depois de decorridos:

- I- 12 meses, para curso de longa duração;
- II- 6 meses, para curso de média duração;
- III- 4 meses, para cursos de curta duração.

Parágrafo único. A critério da Secretaria da Educação, os interstícios de que tratam os incisos anteriores poderão ser dispensados, quando se tratar de cursos complementares à formação do profissional do magistério, na área de atividade e de interesse da Secretaria.

Art. 48. O processo de qualificação profissional ocorrerá por iniciativa da Secretaria da Educação, mediante convênio, ou por iniciativa do próprio profissional do magistério.

Seção III

Da Remuneração e do Vencimento

Art. 49. A remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o artigo 62 da Lei nº. 9.394/96, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional.

§ 1º. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias a que fizer jus, estabelecidas em Lei.

§ 2º. Considera-se vencimento básico da Carreira os valores abrangidos por esta Lei, fixados no ANEXO IV.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

Art. 50 A jornada de trabalho, preferencialmente, em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos.

§ 1º. A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I- Vinte horas semanais;
- II- Quarenta horas semanais.

§ 2º. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade, a interação com o aluno e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 3º. A jornada de 20h (vinte horas) semanais do professor em função docente inclui 16 (dezesseis) horas de aula e 04 (quatro) horas-atividades serão destinadas às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos.

§ 4º. A jornada de 40h (quarenta horas) semanais do professor em função docente inclui 32 (trinta e duas) horas de aula e 08 (oito) horas de atividades serão destinadas às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos;

Art. 51 O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviços:

- I- Em regime suplementar, até o máximo de mais 20 horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções do magistério, de forma concomitante com a docência;



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

II- Em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade;

§ 1º. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

§ 2º. O regime de carga horária suplementar de trabalho visa suprir carências nas Unidades Escolares precedida de justificativa do Diretor da Escola, anuência do professor, declaração de acúmulo de cargos, com os respectivos horários de trabalho/aula.

§ 3º - Cessada a necessidade da alteração da carga horária de trabalho do docente, o mesmo retornará ao regime normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais de atividades.

§ 4º - Entende-se por alteração da carga horária de trabalho o número de horas a ser prestada pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial de 20 (vinte) horas semanais de atividades, em caráter provisório e não passível de incorporação posterior à remuneração dos profissionais sob qualquer hipótese.

§ 5º. – A alteração da carga horária de que trata o §1º, do artigo anterior, dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 6º. Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Art. 52. A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a 1/20 avos do valor fixado para jornada inicial de trabalho da tabela vencimental, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o docente.

Art. 53. Os ocupantes dos cargos de Suporte Pedagógico exercerão suas atividades na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 54. Ao docente investido na função de Diretor e Coordenador de Escola será atribuída a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem a obrigatoriedade de regência de classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 55. A hora de trabalho docente terá duração de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 56. O docente em regência de classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

Art. 57. A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso da direção da escola e seus docentes, com análise e deliberação da Secretaria da Educação.

Art. 58. Na hipótese da acumulação de dois cargos de docência ou de 01 (um) cargo de suporte pedagógico com 01 (um) cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais.

Seção V
Das Vantagens

Art. 59. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

Das Gratificações:

- I- Pelo exercício de direção e coordenação de unidades de escolares;
- II- Pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento.
- III – Pela Efetiva Regência de Classe

§ 1º. As gratificações poderão ser cumulativas.

§ 2º. As gratificações instituídas não servirão de base para cálculo de quaisquer outras vantagens e não serão incorporados ao Vencimento Básico do Docente.

Subseção I
Da Gratificação pelo Exercício de Direção e Coordenação

Art. 60. A gratificação pelo exercício de direção ou coordenação de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá aos valores determinados na Lei da Estrutura dos Cargos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares segundo a tipologia está determinada em Lei Específica e será estabelecida anualmente com base no censo oficial do Ministério da Educação e por proposta da Secretaria Municipal da Educação.

Subseção II
Da Gratificação pelo exercício em escola em difícil acesso

Art. 61. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a valor determinado, conforme regulamentação através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixado por Ato da Secretaria Municipal da Educação.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

Subseção III
Da Gratificação de Efetiva Regência de Classe

Art. 62. A Gratificação de Efetiva Regência de Classe será de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o vencimento básico do docente.

Parágrafo único. A Gratificação somente será devida aos docentes que estejam em efetivo exercício de sala de aula.

Seção VI
Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 63. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação, adequação e operacionalização.

§ 1º. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal da Educação e integrada por representantes das Secretarias de Administração, Finanças e da Educação e de entidade representativa do magistério público municipal.

§ 2º. A normatização e funcionamento da Comissão de Gestão do Plano de Carreira serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I
Das disposições transitórias
Subseção Única
Do enquadramento

Art. 64. O enquadramento dos profissionais do magistério dar-se-á com base na qualificação exigida para o exercício das atividades do magistério, nos cargos e funções do Quadro Permanente e em Extinção, constantes dos Anexos I, II e III, partes integrante desta Lei, nas referências compatíveis com seus salários atuais, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 65. O enquadramento dos profissionais do magistério será feito de forma automática, através de transposição do respectivo cargo/classe/referência do nível hierárquico atual, para a referência da faixa vencimental correspondente a classe em que foi enquadrado, obedecida a linha de transposição prevista no Anexo I.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

Art. 66. O enquadramento previsto nesta lei dar-se-á uma única vez, aos atuais docentes do quadro de pessoal existente na Prefeitura, por ser medida de caráter transitório.

§ 1º. O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo e constará, obrigatoriamente, o nome do docente, denominação do cargo, situação atual e situação nova.

§ 2º. Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes e referências com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 3º. O profissional do magistério que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no PCRM, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria da Educação, em até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de Enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

Seção II
Das disposições finais

Art. 67. É considerado em extinção os cargos constantes do Quadro em Extinção de Professor de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries e de 5ª a 8ª, denominado PER-I e PER-II, criados por Lei Municipal e constante da estrutura do Magistério, ficando desde já extintos à medida que vagarem.

Art. 68. Fica mantido o Adicional Por Tempo de Serviço (Quinquênio), para os profissionais do magistério que fizerem jus até a data de promulgação desta Lei.

Parágrafo único. O Adicional Por Tempo de Serviço está sendo substituído pela progressão por merecimento, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 27 desta Lei, mantendo-se o interstício de 5 (cinco) anos.

Art. 69. A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, de acordo com o que preceitua o art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeito de remuneração dos profissionais do magistério contratados, temporariamente, para atender as necessidades identificadas, o valor da remuneração será



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

o correspondente a referência inicial da carreira, respeitando-se a proporcionalidade de carga horária.

Art. 70. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal, bem como os coeficientes de diferenciação entre as classes e referências constam na Tabela Vencimental, ANEXO IV, parte integrante desta Lei.

Art. 71. É fixado em **R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais)** o valor do vencimento básico da carreira, correspondente ao piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62 da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional e artigo 2º da Lei nº 11.738/2008.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual o Município não poderá fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, para formação em nível médio, na modalidade normal.

§ 2º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º. O piso salarial profissional do magistério público da educação básica municipal será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, com base na legislação federal pertinente.

Art. 72. - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder ao rateio, na forma de abono, do saldo constante da conta específica do FUNDEB 60%, aos profissionais do magistério público municipal em efetivo exercício de sala de aula e suporte pedagógico, atuantes nos estabelecimentos da educação básica, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária.

§1º - O valor a ser rateado é resultante de eventual saldo financeiro apurado na conta de controle de recursos do FUNDEB - 60% (sessenta por cento).

§2º - O valor será apurado considerando-se as provisões para o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, 1/3 (um terço) de férias e encargos previdenciários incidentes.

§3º - O pagamento do abono deverá ser efetuado na folha de pagamento do mês subsequente ao período de apuração do rateio, ou ao final do exercício apurado.

Art. 73 - O abono concedido na forma desta Lei será devido aos profissionais do magistério e suporte pedagógico, observados carga horária e tempo de serviço para o período do rateio.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

Art. 74 – O detalhamento dos critérios para concessão do abono previsto será elaborado pela Secretaria Municipal da Educação e regulamentado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 75. Não se incorporam aos vencimentos e proventos de aposentadoria, as gratificações e adicionais estabelecidos neste Plano e as decorrentes da ocupação de Cargo em Comissão.

Art. 76. Fica vedado, a partir da data de promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do Cargo exercido pelo profissional do Magistério.

Art. 77. O município deverá envidar esforços no sentido de universalizar a observância das exigências mínimas de formação docente determinadas pela Lei 9.394/96, a partir da promulgação desta Lei, cujo acompanhamento será realizado pela Comissão de Gestão do Plano.

Art. 78. O município deverá promover na organização da rede escolar, adequada relação numérica professor-educando nas etapas da educação básica, prevendo limites menores do que os atualmente praticados nacionalmente de alunos por sala de aula e por professores, a fim de melhor prover os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender às condições de trabalho dos educadores.

Art. 79. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município e da União conforme determina a Lei Federal 11.738/2008, de 16 de julho de 2008.

Art. 80. Esta lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro 2010, revogadas às disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 462/1998, de 18 de setembro de 1998.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS-CE, em 29 de dezembro de 2009.



RAIMUNDO MELO SAMPAIO

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I a que se refere aos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 694 de 29 de dezembro de 2009.

Redenominação dos Cargos/Funções

Grupo Ocupacional: Magistério

Categoria Funcional: Educação Básica

Carreira: Docência

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.
Professor 3º Pedagógico	PEB-A	1	Professor da Educação Básica	I	1
Professor 4º Pedagógico	PEB-A	2			2
Professor Licenciatura Curta	PEB-B	1			3
Professor Licenciatura Plena	PEB-B	2	Professor da Educação Básica	II	4
Professor Especialista	PEB-B	3			5
Professor Mestre	PEB-B	4			6
Professor Doutor	PEB-B	5			8

RAIMUNDO MELO SAMPAIO
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IPUERIRAS - CEARÁ
 CNPJ. 07.680.846/0001-69
 GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II a que se refere o art. 6º e incisos I e II do art. 9º da Lei nº 694, de 29 de dezembro de 2009
 Estrutura e Composição do Quadro Permanente do Pessoal do Magistério

Grupo Ocupacional: Magistério

Categoria Funcional: Educação Básica

Carreira: Docência

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Ref.	Qtde.	Qualificação Exigida para o Exercício do Cargo
Magistério	Educação Básica	Docência	Prof. Da Educação Básica	I	1 a 10	860	Ensino Médio, na modalidade normal
Magistério	Educação Básica	Docência	Prof. Da Educação Básica	II	4	31	Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente.
Magistério	Educação Básica	Docência	Prof. Da Educação Básica	II	5	20	Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente, com Especialização na área de formação e atuação
Magistério	Educação Básica	Docência	Prof. Da Educação Básica	II	6	5	Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente, com Mestrado na área de formação e atuação.
Magistério	Educação Básica	Docência	Prof. Da Educação Básica	II	8	5	Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente, com Doutorado na área de formação e atuação.

RAIMUNDO MELO SAMPAIO
 Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III a que se refere o inciso II art. 12, da Lei nº 694, de 29 de dezembro de 2009

Estrutura e Composição do Quadro em Extinção do Pessoal do Magistério

Grupo Ocupacional: Magistério

Categoria Funcional: Educação Básica

Carreira: Docência

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Ate.
Magistério	Educação Básica	Docência	Professor de Ensino Fundamental - 1ª a 4ª	PER-I	5
Magistério	Educação Básica	Docência	Professor de Ensino Fundamental - 5ª a 8ª	PER-II	6

RAIMUNDO MELO SAMPAIO
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CEARÁ
CNPJ. 07.680.846/0001-69
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV a que se refere o inciso V do art. 11 da Lei nº 694, de 29 de dezembro de 2009
Grupo Ocupacional: Magistério - Tabela Salarial

QUADRO PERMANENTE

QUADRO PERMANENTE				
Cargo/Função	Classe	Ref.	Vencimento Básico	
			20/hs	40/hs
Prof. Da Educação Básica	I	1	475,00	950,00
		2	498,75	997,50
		3	523,69	1.047,38
		4	549,87	1.099,74
		5	577,37	1.154,73
		6	606,23	1.212,47
		7	636,55	1.273,09
		8	668,37	1.336,75
		9	701,79	1.403,58
		10	736,88	1.473,76
Cargo/Função	Classe	Ref.	Vencimento Básico	
			20/hs	40/hs
Prof. Da Educação Básica	II	4	549,87	1.099,74
		5	577,36	1.154,73
		6	606,23	1.212,46
		7	636,54	1.273,09
		8	668,37	1.336,74
		9	701,79	1.403,58
		10	736,88	1.473,76
		11	773,72	1.547,44
		12	812,41	1.624,82
		13	853,03	1.706,06

RAIMUNDO MELO SAMPAIO
Prefeito Municipal